



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº51/2006
DE 10 MARÇO DE 2006

"DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 199 DE 1º DE OUTUBRO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL OPERADA POR MEIO DE PARCERIAS COM INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS, QUE PASSARÁ A VIGORAR COM O SEGUINTE PREÂMBULO: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL OPERADA POR MEIO DE CONTRATOS, CONVÊNIOS, PARCERIAS E SIMILARES COM ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE aprovou e eu Prefeito de Município sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1.º - Esta Lei tem por objetivo disciplinar Parcerias entre este Município e Entidades Civis sem fins lucrativos para ações de Assistência Social, compreendendo a inter-relação de recursos e esforços mútuos numa Parceria, com finalidade de garantir o atendimento às necessidades básicas da população e assegurar o disposto da Lei Orgânica da Assistência Social – Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e Lei Municipal n.º 191/99, de 08 de setembro de 1999, atualizada pela Lei Complementar Municipal nº 50/2006, de 13 de março de 2006.

§ 1.º - Esta relação será orientada por uma Política Pública de Assistência Social que garanta a melhoria da qualidade de vida e da cidadania da população.

§ 2.º - A parceria de que se trata esta Lei Compreende:

I – a ausência de fins lucrativos;

II – a vinculação a uma política pública de assistência social;

III – a operação de convênio para mútua disponibilização de recursos na prestação dos serviços de assistência social.

Art. 2.º - Esta política de convênio será fundamentada na garantia dos direitos de cidadania e na prevalência do caráter público da ação.

§ 1.º - Para garantir os direitos de cidadania será exigido o comprometimento das organizações conveniadas com as deliberações dos Conselhos Municipais, no âmbito das políticas sociais, sob as diretrizes do Plano Municipal de Assistência Social e com as ações de democratização da gestão dos serviços prestados.

§ 2.º - Para atender ao caráter público da ação, será exigida a publicidade das atividades e o cumprimento de padrões de qualidade nas ações prestadas, garantindo o mínimo na satisfação das necessidades básicas.

Art. 3.º - A política determinante das ações de assistência social por meio de convênios, observará os seguintes princípios:

I – acesso e não discriminação das ações, assegurando o caráter público do atendimento, vedando-se qualquer comprovação vexatória da necessidade ou de relações de privatização do interesse público;

II – acesso a benefícios e a serviços de qualidade;

III – respeito à dignidade do cidadão, a sua autonomia, à privacidade e à convivência familiar, comunitária e social;

- IV – procedência da atenção à necessidade social sobre as exigências da rentabilidade econômica;
- V- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação da política de assistência social e no controle das ações sociais em todos os níveis;
- VI – complementaridade entre a rede estatal e a privada na prestação de serviços à população, assegurando o caráter público de atendimento;
- VII – defesa da igualdade de oportunidades e da democratização da relação com ampla publicidade, desde a proposição, chamamento até a homologação dos convênios de Assistência social.

Art.4.º - As ações de Assistência Social produzirão condições para alcance de padrões sociais básicos e garantia de um mínimo social, como direitos de cidadania da população, em especial da criança e do adolescente.

§1.º - O alcance de padrões sociais básicos deverá levar em consideração:

- I – o suprimento de necessidades básicas, atendendo-se especialmente a sobrevivência da unidade familiar e dos segmentos fragilizados;
- II – a qualificação progressiva das necessidades e dos padrões específicos, em decorrência do avanço econômico social das comunidades.

§ 2.º - Entende-se como segmentos fragilizados da população aqueles que não dispõem da plenitude de sua capacidade de autonomia ou que estão sujeitos a uma condição de risco social ou discriminação.

§ 3.º - Incluem-se na condição de segmento fragilizado:

- I – a criança e o adolescente em situação de risco;
- II – a pessoa portadora de deficiência;
- III – a mulher vítima de violência;
- IV – as pessoas em situação de desestruturação familiar;
- V – as pessoas idosas;
- VI – as pessoas que vivem nas ruas e os desempregados.

Art.5.º - Os convênios para prestação de ações de assistência social terão por objeto:

- I - o acesso a serviços instalados, de caráter público ou privado;
 - II - a produção de novos serviços;
 - III - o desenvolvimento de projetos de enfrentamento da pobreza;
 - IV – a cooperação técnica.

Art. 6.º - A Entidade, para participar do convênio deve atender os seguintes requisitos mínimos:

I – estar registrada no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme disposto no artigo 9.º da Lei Federal n.º 8.742/93, da Lei Municipal n.º 191/99, atualizada sob a Lei n.º e no Conselho setorial específico, se previsto na legislação em vigor, devendo o órgão Municipal responsável manter sistema de cadastro com acesso público às informações;

II – exercer ações de assistência social sem fins lucrativos;

III – ter condições técnicas e materiais para garantir os padrões de qualidade exigidos na atividade;

IV – ter plano de trabalho que ateste a incorporação aos princípios da Lei Federal n.º 8.742/93 e Lei Municipal, inclusive os que demonstrem o cunho democrático de gestão;

V – ter escrituração contábil que comprove a exatidão das receitas e a aplicação de recursos;

VI – estar subordinada ao controle social, conforme o artigo 204 da Constituição Federal.

Art. 7.º - O Município fará publicar:

- I – a necessidade de implantação de ações sociais específicas, indicando a modalidade do serviço;
- II – a região em que se localizará;
- III – a forma e os prazos de apresentação da proposta pelos interessados.

Art. 8.º - A análise das propostas de convênio apresentadas será submetida ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – atendendo os seguintes critérios:

I – O Conselho Municipal de Assistência Social convocará audiências públicas com o objetivo de julgar e definir as entidades habilitadas para participarem do convênio, observando-se o seguinte:

1. as audiências serão realizadas na SETAS (Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social) ou onde serão instaladas os serviços;
2. as audiências deverão contar com a presença, no mínimo de um representante do Conselho específico, quando for o caso, sob pena de não terem validade;

II – o Município deverá publicar a homologação do convênio, o prazo e os padrões de qualidade a serem assegurados;

III – caso se apresentem duas Entidades habilitadas para celebrar o mesmo convênio, cabe ao órgão competente, segundo os critérios de qualidade apontados pelo CMAS e conselhos específicos optar por um deles;

IV – a celebração do convênio deverá respeitar o disposto na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, no que for pertinente à matéria.

Art.9.º - Cabe ao Município, através do Fundo Municipal de Assistência social – FMAS:

I – garantir na unidade orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, dotações específicas para o cumprimento dos convênios;

II – informar ao CMAS a suficiência dos recursos alocados no orçamento do FMAS para manutenção da Parceria;

III – convocar para as audiências públicas indicadas no art. 8.º, I, desta lei, o Conselho de Assistência Social e os conselhos específicos, de acordo com a natureza do serviço a ser conveniada;

IV – dar o efetivo suporte técnico-financeiro e assegurar as ações conveniadas, garantindo o padrão de qualidade e o caráter público da ação, respeitando-se o estabelecido no artigo 4.º ;

V – garantir os recursos financeiros necessários ao convênio e, em caso de atrasos repassar o valor reajustado de acordo com a UFIR ou outro índice que venha a substituí-lo ;

VI – garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operam as ações;

VII – tornar público, o extrato do convênio realizado.

Art. 10. - Cabe a Entidade conveniada:

I –apresentar à SETAS e ao CMAS;

1. plano anual de trabalho, plano financeiro, incluindo os custos, plano custeio e de aplicação dos recursos públicos recebidos, bem como a contrapartida da entidade;
2. prestação de contas mensal, contendo o relatório mensal de atendimento;
3. avaliação da qualidade das ações prestadas, conforme estabelecido nesta Lei.

II - informar aos usuários sobre o padrão de qualidade e o caráter público das ações a que têm direito;

III - prestar todo e qualquer esclarecimento ou informação solicitada por qualquer órgão dos poderes Municipais;

IV - garantir o padrão de qualidade das ações previstas no convênio, em relação aos serviços, atendendo às observações do órgão competente, dos usuários e dos executores de ação;

Art.11. - São direitos do usuário:

I - o atendimento, com padrão de qualidade assegurado pelo convênio;

II - o acesso as informações, referentes a programação, recursos e uso das verbas públicas aplicadas no convênio, bem como da contrapartida da entidade;

III - avaliar o serviço prestado, ante a programação contratada.

Art. 12. - Os valores mencionadas no convênio devem ser estabelecidos em UFIR a partir da apropriação de custos das ações, em face das condições reais da rede conveniada e dos padrões de qualidade a serem assegurados no atendimento.

Parágrafo único - As parcelas repassadas às entidades que apresentam despesas com o pessoal deverão considerar o dispêndio financeiro decorrente do pagamento de 13.º salário.

Art. 13. - O órgão competente manterá tabela de custeio de serviços em UFIR devidamente aprovada pelo CMAS, de conhecimento público.

§ 1.º - O executivo encaminhará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tabela de custeio de serviços para ser apreciada pelo CMAS.

§ 2.º - A alteração na tabela do número de UFIR por serviços será realizada pelo órgão competente, após nova apropriação anual de custos.

Art. 14. - Os convênios atualmente em vigor deverão ser reavaliados levando em consideração o exposto desta Lei.

Art. 15. - Os convênios firmados que preencham os requisitos legais de qualidade no atendimento e que tenham demanda justificada não poderão ser rescindidos, sem prévia discussão no CMAS.

Parágrafo único - Na ocorrência de rescisão de um Convênio, será garantida a manutenção dos recursos financeiros para ele previstos, no atendimento ao mesmo segmento social na mesma região, havendo demanda justificada.

Art. 16.- O Executivo tem prazo de 90 (noventa), dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 17. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente, a revogação da Lei nº 199 de 01 de outubro de 1999.

Iguaba Grande, 10 de março de 2006

HUGO CANELLAS FILHO
-Prefeito-